



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.242
(Processo nº. 2006/50326-0)

Assunto: Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2005 do CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – CAPANEMA.

Responsáveis: Srs. RAIMUNDO NONATO AIRES SOARES (período 1/01/2005 a 26/10/2005) e MARILIA DO SOCORRO BRITO DE SOUZA (período de 27/10/2005 a 31/12/2005) - Diretores à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valores. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2006/50326-0.

Tratam os autos da Prestação de Contas do 4º Centro Regional de Proteção Social - Capanema, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade dos seguintes gestores: Sr. Raimundo Nonato Aires Soares, período de 01/01/2005 a 26/10/2005, no valor de R\$10.137.447,45 (Dez Milhões, Cento e Trinta e Sete Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos) e Sra. Marília do Socorro Brito Sousa, período de 27/10/2005 a 31/12/2005, no valor de R\$3.123.995,64 (Três Milhões, Cento e Vinte e Três Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

A 3ª CCE em minucioso relatório, elenca inúmeras falhas e irregularidades constatadas na documentação apresentada, concluindo pela irregularidade das contas com a devolução de valores, para ambos os gestores, além da sugestão de multa regimental pela remessa intempestiva de prestações de contas trimestrais a esta Corte, para a segunda gestora, Sra. Marília Sousa.

Citados, os interessados apresentaram defesa nos autos. Após analisar as defesas, a 3ª CCE manifesta-se novamente, ratificando sua conclusão anterior relativamente ao Sr. Raimundo Nonato Aires Soares, visto que o mesmo apenas apresentou exposição de motivos para as irregularidades detectadas, sem, entretanto, apresentar documentos ou argumentos que pudessem modificar o entendimento técnico, que se mantém pela irregularidade das contas com a devolução do valor de R\$205.401,95 (Duzentos e Cinco Mil, Quatrocentos e Hum Reais e Noventa e Cinco Centavos). Com relação à defesa apresentada pela Sra. Marília do Socorro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Brito Sousa, a 3ª CCE acata parcialmente a documentação e alegações apresentadas, mantendo-se a irregularidade das contas, porém, reduzindo-se a devolução de valores que anteriormente era de R\$55.530,00 (Cinquenta e Cinco Mil e Quinhentos e Trinta Reais), para R\$16.000,00 (Dezesseis Mil Reais).

Novamente chamados a se defender, o Sr. Raimundo Soares não se manifestou e a Sra. Marília Sousa apresentou novas razões e documentos, os quais sob nova análise da seção técnica, mais uma vez receberam acatamento parcial, agora com a sugestão de devolução do valor de R\$8.000,00 (Oito Mil Reais) e multa pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º trimestre, tendo sido acatado o argumento relativo a intempestividade que havia sido apontada com relação ao 4º trimestre

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, para ambos os gestores, sem prejuízo da multa regimental cabível à Sra. Marília do Socorro Brito Sousa

É o relatório

V O T O:

Tendo em vista as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e, considerando que foram constatadas as seguintes irregularidades: relativamente aos atos de gestão do Sr. Raimundo Soares, despesas sem comprovação documental, aquisição de suprimentos de informática por empresas não habilitadas, despesas sem motivação, pagamento irregular de despesas, ausência de prestação de contas de suprimento de fundos e diárias sem documentos comprobatórios; e quanto ao período de responsabilidade da Sra. Marília Sousa, ausência de assinatura do ordenador de despesa em Nota de Empenho, Recibos de Quitação sem data e sem assinatura, contratações sem a realização do procedimento licitatório cabível, documentos fiscais sem data e sem "atesto", compra de material de empresa cuja atividade econômica registrada na JUCEPA, Receitas Federal e Estadual não é compatível com o fornecimento realizado, julgo as presentes contas irregulares para ambos os gestores, com fundamento no art. 38, III, da LOTCE, devendo o Sr. Raimundo Nonato Aires Soares devolver aos cofres públicos a importância, devidamente corrigida, de R\$205.401,95 (Duzentos e Cinco Mil, Quatrocentos e Hum Reais e Noventa e Cinco Centavos) e a Sra. Marília do Socorro Brito Sousa deverá proceder a devolução, também devidamente corrigida, do valor de R\$8.000,00 (Oito Mil Reais), sendo que a esta aplico ainda a multa de R\$300,00 (Trezentos Reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º trimestre do exercício de 2005, com base no art. 74, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas:

I - Condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO AIRES SOARES, diretor à época, CPF nº. 042.473.372-20, ao pagamento da importância de R\$205.401,95 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos) e a Sra. MARILIA DO SOCORRO BRITO SOUZA, diretora à época, CPF nº. 167.548.082-68, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais);

II - Aplicar a Sra. MARILIA DO SOCORRO BRITO DE SOUZA a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.
PFC0100599